



AO ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO BANRISUL, SR. **LUÍS AZEVEDO GUAZZELLI – LICITAÇÃO 0000453/2022.**

053799,5

MARCELO TOSTES ADVOGADOS (“Recorrente”) sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 03.482.042/0001-02, com sede na Rua Sergipe, nº 1.167, 3º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-171, vem, com fundamento no item 20.1 e seguintes do Edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO** contra sua inabilitação na **LICITAÇÃO nº 0000453/2022** (“Licitação”), conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (“Banrisul”) divulgou a presente Licitação, cujo objeto é a contratação da:

“1.1. (...) prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos à defesa dos interesses do Banrisul e/ou demais empresas do Grupo, a ser exercida nos estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, para atuação nas áreas cível e criminal, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do presente edital.”

2. A Recorrente foi devidamente habilitada na primeira fase e apresentou a documentação relativa a Proposta Técnica prevista no Edital, porém, conforme Ata nº 05 – Julgamento da Fase de Proposta Técnica, de 29/09/2023, publicada em 03/10/2023, a pontuação atribuída a Recorrente foi aquém da que se entende correta, especificamente no que concerne ao Quesito 04 e ao Quesito 05, abaixo trazidos:

Quesito 4	Critério de Pontuação	Pontuação Máxima
Prestação de serviços advocatícios na área contenciosa cível a outra Instituição financeira	01 ponto para serviços contínuos prestados durante os últimos 06 meses; 02 pontos para serviços contínuos prestados durante os últimos 12 meses; 04 pontos para serviços contínuos prestados durante os últimos 02 anos; 06 pontos para serviços contínuos prestados durante os últimos 03 anos; 08 pontos para serviços contínuos prestados durante os últimos 04 anos; 10 pontos para serviços contínuos prestados durante os últimos 05 anos.	10 pontos

a) Documento comprobatório: atestado fornecido por instituição financeira pública ou privada, que comprove a prestação ininterrupta e satisfatória de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica na área contenciosa cível. O atestado deve ser emitido em papel timbrado que identifique o emitente e assinado por signatário identificado com nome completo e cargo.
b) São instituições financeiras para fins deste quesito aquelas classificadas como administradora de consórcio, banco de desenvolvimento, banco de investimento, agência de fomento e/ou sociedade de crédito, financiamento e investimento.
c) Será pontuado apenas um atestado emitido por uma instituição financeira.
d) Será considerada a comprovação emitida em nome de advogado sócio, devendo, neste caso, ser apresentado também o contrato/ato constitutivo da sociedade, em vigor e registrado na seccional da OAB onde localizada sua sede.

Quesito 5	Critério de Pontuação	Pontuação Máxima
Quantidade de advogados associados e empregados	05 pontos até 19 advogados; 10 pontos de 20 até 49 advogados; 15 pontos de 50 até 99 advogados; 20 pontos acima de 100 advogados.	20 pontos

a) Documento comprobatório: comprovação da regular inscrição na OAB do advogado; e contrato de associação ou contrato de trabalho (registro em CTPS) com vínculo registrado no contrato/ato constitutivo da sociedade, observadas as normas do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB.

b) O número total de advogados a ser considerado no critério de pontuação será o somatório de profissionais vinculados à sociedade (sede e eventuais filiais).

3. No entanto, como a seguir se verá, o presente Recurso deve ser provido, com a atribuição da pontuação pretendida pela Recorrente em cada um dos quesitos acima especificados.

II. TEMPESTIVIDADE

4. Segundo o item 20.1 do Edital c/c art. 59 da Lei nº13.303/2016, o recurso deve ser apresentado em até 5 (cinco) dias úteis contados da decisão da fase de Proposta Técnica. No caso, como essa decisão foi publicada em 03/10/2023, o prazo se iniciou em 04/10/2023 e se encerrará em 10/10/2023, sendo o Recurso, portanto, tempestivo.

III. MÉRITO

III. 1 - DA PONTUAÇÃO REFERENTE AO QUESITO 04

5. Conforme consta na Ata nº 05 – Julgamento da Fase de Proposta Técnica, não houve a atribuição de pontos para a Recorrente no Quesito 04 da pontuação técnica, conforme a fundamentação abaixo colacionada:

“Q4: A licitante declarou 10 pontos neste quesito, porém, os atestados apresentados (folhas 27.310 e 27.308) não atendem às exigências do Edital, pois foram emitidos por empresas que não são classificadas entre as previsões de instituição financeira da alínea ‘b’ do Quesito 4. No formulário de proposta enviado pela licitante em sede de diligência, esta indicou atestado do Badesul, porém, não foi localizado junto aos documentos apresentados dentro do envelope nº 02 nenhum atestado com este emitente. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito”

0538016

6. Primeiramente, há de se destacar que a Recorrente enviou o formulário de proposta para cumprimento da diligência da Comissão de Licitação, na data de 29/09/2023, conforme demonstra o “print” da mensagem eletrônica que segue abaixo:

ENC: [EXT] Diligência Licitação 453.2022 - Prazo: 22.09.2023 - MARCELO TOSTES ADVOGADOS

 Matheus Miranda Mello
Para: Núcleo Contencioso Terceirizado@banrisul.com.br; BANRISUL LICITACOES@banrisul.com.br
Cc: Marcelo N. Ramos; Felipe C. Souza; Cláudia Pena Alves de Carvalho; Fernando Drummond; Luiz Roberto Dutra Rodrigues
set 22/09/2023 17:15

Responder Responder a Todos Encaminhar

Esta mensagem faz parte de uma conversa controlada. Clique aqui para localizar todas as mensagens relacionadas ou para ativar a mensagem original.

Anexo VI - Proposta Técnica do Edital - Clicksign (1).pdf
315 KB

Boa tarde, Prezados integrantes da Comissão de Licitação e do Núcleo Contencioso Terceirizado!

Referente: Licitação nº 0000453/2022, Critério de Julgamento Melhor Técnica

Em atendimento ao solicitado na mensagem eletrônica anterior, no que se refere à diligência para esclarecimentos e/ou complementação de informações relacionadas à proposta técnica ofertada, enviamos anexo o formulário de proposta técnica preenchido com as pontuações declaradas e documentação apresentada, de acordo com o Anexo VI - Proposta Técnica do Edital (conforme itens 6.1.1 do Edital e 14.2 do Termo de Referência).

Observamos que relativamente ao Quesito 04 já houve a juntada do atestado de capacidade técnica emitido pelas empresas do Grupo Banrisul (fl. 027308 dos autos do certame), sendo que dentre tais empresas se encontra a Banrisul Soluções em Pagamentos S/A – Instituição de Pagamento (antiga Banrisul Cartões S/A). Juntamos no presente momento versão atualizada do atestado em questão.

Em complementação ao aludido atestado, junta-se a documentação relativa ao processo judicial 50226598920198210001 em que a sociedade atua em favor da empresa acima nominada.

Acrescente-se a isso o atestado de capacidade técnica emitido pelo Badesul Desenvolvimento S/A – Agência de Fomento/RS, que também comprova a atuação da sociedade em preenchimento ao exigido no Quesito 04.

No que concerne ao Quesito 07, juntamos a documentação (certidões/petições) anexa, para fins de complementação do preenchimento ao exigido no quesito quanto à pontuação declarada.

Relativo aos arquivos mencionados para o Quesito 04 e Quesito 07, segue através de link abaixo para download em razão do seu tamanho. Reenviaremos também em e-mails apartados, para garantir o recebimento.

Link Para Download: <https://we.tl/y0AHHGJWUy>

Sendo o que havia para o momento, enviamos votos de estima e consideração e ficamos à disposição para esclarecimentos complementares.

Peço confirmarem recebimento.

7. Juntamente com a mensagem eletrônica em referência seguiu o formulário que indicava dois atestados para pontuação no Quesito 04, sendo o primeiro atestado referente ao documento juntado na fl. 027308 dos autos da licitação e o segundo referente ao Badesul, cujo atestado foi alcançado juntamente com a resposta da diligência encaminhada em 29/09/2023 e retratada no “print” acima.

8. Pede-se vênha para trazer a imagem do formulário enviado em 29/09/2023 quanto ao Quesito 04:

Quesito 4: Prestação de serviços advocatícios na área contenciosa cível a outras instituições financeiras.

Nome da Instituição Financeira	Objeto da Prestação dos Serviços*	Data de início da Vigência da Prestação dos Serviços*	Pontuação Apresentada
Banrisul Cartões S/A (Banrisul Soluções em Pagamentos S/A - Instituição de Pagamento)	Prestação de serviços advocatícios, bem como, as suas empresas controladas (Grupo Econômico Banrisul) em processos judiciais e extrajudiciais, a ser exercida nos Estados do Rio Grande do Sul e/ou Santa Catarina – na conformidade da abrangência da área e localidade selecionada –, para atuação no contencioso das áreas Cível/Criminal e/ou Trabalhista – sem exclusividade e sem vínculo empregatício – no primeiro e segundo graus de jurisdição.	01/10/2017	10
Badesul Desenvolvimento S/A – Agência de Fomento/RS	Serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica especializados em matéria de direito bancário, atuação no contencioso da área cível, especificamente recuperação de crédito, necessários ao patrocínio ou defesa de causas judiciais do BADESUL, em caráter temporário, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, no Estado do Rio Grande do Sul, no primeiro e segundo graus de jurisdição, bem como nos Tribunais	20/01/2020	06

9. Assim, a Recorrente demonstrou ter prestado serviços advocatícios na área contenciosa cível a outras duas instituições financeiras, através do atestado juntado na fl. 027308 dos autos da licitação e do atestado do Badesul alcançado juntamente com a resposta da diligência enviada em 29/09/2023 e retratada no “print” acima.

10. A primeira instituição financeira para a qual restou comprovada a prestação de serviços foi o Banrisul Cartões S/A, o que se deu pelo atestado de fl. 027308, o qual se refere expressamente não só ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (Banrisul) mas as demais empresas do Grupo e também pela juntada das credenciais e informação processual da atuação jurídica nos autos do processo judicial 5022659892019821000.

11. Além disso, tendo o atestado sido emitido pelo próprio licitante, é possível se entender que sempre esteve ao alcance do seu conhecimento a prestação de serviços prevista no Quesito 04, por parte da Recorrente.

12. Não obstante as razões acima, a ora Recorrente requer a juntada da documentação complementar ora trazida, de forma a reforçar a comprovação da atuação em favor da Banrisul Cartões S/A, mediante a juntada de peças processuais e dos instrumentos de mandato conferidos à Recorrente.

13. Caso se entenda pela impossibilidade de atribuição de pontuação relativamente à atuação em favor da Banrisul Cartões S/A, hipótese que se aventa para argumentar, ainda assim deve ser conferida à Recorrente a pontuação concernente à atuação em favor do Badesul.

14. Isso porque o atestado do Badesul juntado na resposta da diligência remetida em 29/09/2023 e ora trazido novamente, retrata situação que já ocorria desde o ano de 2020, ou seja, situação anterior a abertura da licitação e que perdura até o presente momento.

15. Assim, apenas a comprovação de situação preexistente é que ocorreu em momento posterior, sendo possível a conferência da pontuação.

16. Quanto a possibilidade de admissão de novos documentos, que retratem situação já em vigência quando da abertura do certame, o Regulamento de Licitações e Contratos do BANRISUL, apresenta no seu texto o item 4 do art. 80, que determina a realização de diligências e permite a apresentação de novos documentos em prol da ampliação da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa:

“O agente de licitação ou comissão de licitação pode realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa.” (g.n.)

17. No caso, é preciso ter como norte que as exigências do Edital não são um fim em si mesmas, mas, sim, um instrumento para o Banrisul se certificar de que está contratando os melhores profissionais regulares e sem impedimentos. Esse é justamente o caso da Recorrente, conforme se comprova pela documentação complementar já trazida e que ora se anexa.

18. Vale lembrar que a licitação não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: “... licitação é procedimento, e não uma atividade lúdica; não se trata de um concurso de destreza para escolher o melhor cumpridor do edital.” (g.n. ADILSON DALLARI, *Apud.* MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Licitação – Competência para classificar propostas, homologar e anular, BLC 6/94, p. 245).

19. Portanto, requer seja provido o presente Recurso, para o fim de alcançar à Recorrente a pontuação pela atuação em favor do Banrisul Cartões S/A ou ainda, caso se entenda de forma diversa, alcançar a pontuação pela atuação em favor do Badesul, conforme o formulário de proposta e documentação juntada.

III. 2 - DA PONTUAÇÃO REFERENTE AO QUESITO 05

20. Conforme consta na Ata nº 05 – Julgamento da Fase de Proposta Técnica, não houve a atribuição de pontos para a Recorrente no Quesito 05 da pontuação técnica, conforme a fundamentação abaixo colacionada:

“Q5: A licitante declarou 20 pontos neste quesito, e apresentou para comprovação do critério de pontuação o seu contrato social, o contrato social de duas empresas estranhas ao presente certame, e cópia das identidades profissionais de advogados que figuram como sócios nos contratos sociais apresentados (folhas de 27.313 até 27.503). A pontuação pretendida pela quantidade de advogados sócios da licitante está em desconformidade com a previsão do Edital para o Quesito 5, que definiu como critério de pontuação a quantidade de advogados associados e advogados empregados. Referente aos advogados que não são sócios da licitante, a mesma não comprovou vínculo de associação ou empregatício conforme exigido no Edital. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.”

21. A Recorrente juntou às fls. **27314/27373** o seu contrato social e a cópia das identidades profissionais de todos os **107 (cento e sete)** integrantes da sociedade, mas mesmo reconhecendo a juntada de tal documentação, entendeu a comissão julgadora que o quesito se referia exclusivamente a advogados associados e a advogados empregados, não admitindo os sócios integrantes da sociedade para fins de atribuição de pontuação.

22. Com a devida vênia, entende-se que tal interpretação literal do quesito não deve prosperar.

23. A presente licitação, como transcrito no item 1 da presente peça, possui como objeto a *“prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos à defesa dos interesses do Banrisul e/ou demais empresas do Grupo, a ser exercida nos estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, para atuação nas áreas cível e criminal ...”*.

24. Nesse sentido, o item 1.1.1.1 do Edital especifica o seguinte:

“Constitui objeto da presente licitação a contratação simultânea de 10 (dez) sociedades de advogados, em caráter temporário, sem exclusividade e sem vínculo trabalhista, para celebração de contrato de prestação de serviços jurídicos a ser exercida em todas as comarcas dos estados do Rio Grande do Sul

e de Santa Catarina, especializados em matéria de direito bancário, para atuação nas áreas contenciosas cível e criminal, consistindo na prática de todos os atos e procedimentos necessários nas esferas administrativa, extrajudicial, judicial em primeiro e segundo grau de jurisdição, juizados especiais, colégios e turmas recursais, e atuação perante aos tribunais superiores, patrocinando a defesa e os interesses do Banrisul e/ou demais empresas do Grupo, inclusive as que vierem a integrá-lo.”

25. Buscando cumprir com o objeto determinado na licitação, nas cláusulas 9.6.1 e 9.6.2 do Edital restou determinado que o tipo de julgamento a ser adotado seria o de melhor técnica e que os critérios foram adotados em estrita concordância com as determinações do Art. 54 da Lei Federal 13.303/2016.

26. Pois bem, diante desse contexto, entende-se que a existência do Quesito 05, como parte de um grupo de quesitos que buscava selecionar as sociedades licitantes através da melhor técnica, se deu para aferir a dimensão do corpo técnico das sociedades, ficando claro que quanto maior o corpo técnico, mais elevada seria a pontuação.

27. Note-se que a qualificação do corpo técnico foi objeto de análise no Quesito 06 e o tempo de experiência no Quesito 07, ficando claro que o Quesito 05 se referia somente à quantidade de integrantes do corpo técnico da sociedade que estaria disponível para atendimento das demandas.

28. Portanto, com a devida vênia, o que se mostra relevante no quesito é a comprovação da dimensão do corpo técnico de cada sociedade que está disponível para atender ao objeto da licitação e não a forma de vinculação jurídica dos integrantes desse corpo técnico com a sociedade de advocacia.

29. Por óbvio que a forma de vinculação jurídica do corpo técnico com a sociedade de advocacia licitante deve estar, obrigatoriamente, em plena conformidade com a lei e devidamente comprovada pela documentação constantes nos autos da licitação, situação que se verifica no caso da ora Recorrente.

30. Deve-se destacar que além da possibilidade de vinculação de um advogado a uma sociedade através de um contrato de trabalho e de associação, os advogados podem se vincular a uma sociedade como sócios integrantes da mesma.

31. Não há qualquer vedação legal nesse sentido, pelo contrário, as três modalidades são aceitas e amplamente utilizadas, estando, inclusive, previstas no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

32. As previsões relativas ao Advogado Empregado encontram-se nos artigos 11 a 14 e as referentes aos associados ou sócios nos artigos 37 a 43.

33. Já o disposto nos artigos 37, 39 e 40 do precitado texto legal consigna de maneira expressa a possibilidade de vinculação do advogado a uma sociedade quer seja como associado, quer seja como sócio, de forma equivalente:

“Art. 37 Os advogados podem constituir sociedade simples, unipessoal ou pluripessoal, de prestação de serviços de advocacia, a qual deve ser regularmente registrada no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (NR)28 § 1º As atividades profissionais privativas dos advogados são exercidas individualmente, ainda que revertam à sociedade os honorários respectivos.29 § 2º As sociedades unipessoais e as pluripessoais de advocacia são reguladas em Provimento do Conselho Federal.

(...)

Art. 39. A sociedade de advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados. 31 Parágrafo único. Os contratos referidos neste artigo são averbados no registro da sociedade de advogados.

Art. 40. Os advogados sócios e os associados respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados diretamente ao cliente, nas hipóteses de dolo ou culpa e por ação ou omissão, no exercício dos atos privativos da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

34. Giza-se também que o art. 40 prevê expressamente que o advogado sócio e o associado estão equiparados no que concerne à responsabilidade pelos danos causados ao cliente, o que também reforça o argumento de não haver razão para a não consideração do número de sócios na avaliação do Quesito 05.

35. Ora, se o advogado sócio prestará o mesmo serviço que o advogado associado ou o advogado empregado em favor do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (“Banrisul”) e ainda há equiparação da responsabilidade do advogado sócio e do associado pelos danos causados ao cliente, não parece haver razão para que sócio não seja considerado como integrante do corpo técnico e receba a pontuação no Quesito 05.

36. Corroborando o acima defendido, o Estatuto da Advocacia igualmente prevê que o advogado pode integrar uma sociedade de advocacia como sócio ou como associado, senão vejamos:

“Art. 17-A. O advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais de advocacia, sem que estejam presentes os requisitos legais de vínculo empregatício, para prestação de serviços e participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral e de Provimentos do Conselho Federal da OAB.”

“Art. 17-B. A associação de que trata o art. 17-A desta Lei dar-se-á por meio de pactuação de contrato próprio, que poderá ser de caráter geral ou restringir-se a determinada causa ou trabalho e que deverá ser registrado no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede a sociedade de advogados que dele tomar parte.

Parágrafo único. No contrato de associação, o advogado sócio ou associado e a sociedade pactuarão as condições para o desempenho da atividade advocatícia e estipularão livremente os critérios para a partilha dos resultados dela decorrentes, devendo o contrato conter, no mínimo:

I - qualificação das partes, com referência expressa à inscrição no Conselho Seccional da OAB competente;

II - especificação e delimitação do serviço a ser prestado;

III - forma de repartição dos riscos e das receitas entre as partes, vedada a atribuição da totalidade dos riscos ou das receitas exclusivamente a uma delas;

IV - responsabilidade pelo fornecimento de condições materiais e pelo custeio das despesas necessárias à execução dos serviços;

V - prazo de duração do contrato.”

37. Fundamental destacar que o parágrafo único do art. 17-B também prevê expressamente a figura do advogado sócio como parte na pactuação das condições para o desempenho do seu trabalho como integrante de uma sociedade de advocacia, o que também reforça o fato de serem as duas modalidades de vinculação do advogado (sócio e associado) a uma sociedade de advogados, perfeitamente lícitas e amplamente utilizadas no mercado jurídico.

38. Tendo a Recorrente comprovado que o seu corpo técnico é composto por 107 (cento e sete) advogados sócios, todos vinculados a sociedade de forma lícita e em estrita conformidade com a legislação, bem como que tais sócios estão aptos a prestar os serviços e arcarem com eventual responsabilização no que concerne às demandas objeto da licitação, de maneira idêntica a advogados empregados e associados, requer, conforme documentação juntada aos autos do certame, lhe seja atribuída a pontuação equivalente a 20 (vinte) pontos.

39. O pleito em questão está alicerçado no Princípio da Razoabilidade, o qual deve ser aplicado juntamente ao Princípio de Vinculação ao Edital, de forma a trazer a melhor proposta técnica para prestar o serviço objeto da licitação.

40. Abaixo colaciona-se precedente jurisprudencial que demonstra a possibilidade de análise conjunta dos dois princípios, de forma a manterem-se hígida as regras essenciais da licitação, mas, igualmente, não deixar que nomenclaturas ou restrições de menor relevância venham a afastar as melhores propostas técnicas.

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DO COTEJO DOS DOCUMENTOS DOS AUTOS O QUE SE VERIFICA É QUE TANTO O ITEM 7.1.3, LETRA “G”, DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020, QUANTO O ART. 29, II, DA LEI Nº 8.666/1993 NÃO ESPECIFICAM QUAL SERIA O DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A INSCRIÇÃO DA IMPETRANTE, ORA APELADA, NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL OU MUNICIPAL. ASSIM, NÃO SE PODE ADMITIR COMO ÚNICA PROVA O BOLETIM INDICADO NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO EM CONTRÁRIO CONFIGURARIA DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA RAZOABILIDADE, BEM COMO PODERIA AFASTAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO (ART. 3º DA LEI Nº 8.666/1993). CABE RESSALTAR QUE A AUTORIDADE IMPETRADA NÃO NEGA QUE CONSTOU NA CERTIDÃO NEGATIVA JUNTADA AOS AUTOS QUE A EMPRESA IMPETRANTE ESTÁ REGISTRADA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES MUNICIPAL SOB O Nº 10280 E NO CADASTRO GERAL DO MUNICÍPIO SOB O Nº 21375. TAMBÉM NÃO HÁ QUALQUER PROVA DE QUE O REFERIDO DOCUMENTO NÃO FOI APRESENTADO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESTA FORMA, A IMPETRADA ATENDEU À FINALIDADE DA EXIGÊNCIA DO ITEM 7.1.3, LETRA “G”, DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020. CABE RESSALTAR QUE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO DEVE SER APLICADO DE FORMA ISOLADA, DEVENDO SE PRIVILEGIAR TAMBÉM OUTROS PRINCÍPIOS NÃO MENOS IMPORTANTES, COMO O DA RAZOABILIDADE, INCLUSIVE SOB PENA DE SE AFASTAR A MELHOR PROPOSTA, VERDADEIRA FINALIDADE DA LICITAÇÃO. DESTA FORMA, NÃO PROCEDE A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL, SENDO CASO DE SE MANTER A SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 50044713420208210059, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 15-12-2022).”

41. Como já amplamente demonstrado, o que se mostra relevante no quesito é a comprovação da dimensão do corpo técnico de cada sociedade que está disponível para atender ao objeto da licitação e não a forma de vinculação jurídica dos integrantes desse corpo técnico com a sociedade de advocacia.

42. Portanto, uma vez que a Recorrente comprovou que o seu corpo técnico é composto por 107 (cento e sete) advogados sócios, todos vinculados a sociedade de forma lícita e em estrita conformidade com a legislação, bem como que tais sócios estão aptos a prestar os serviços e arcarem com eventual responsabilização no que concerne às demandas objeto da licitação, de maneira idêntica a advogados empregados e associados, requer, conforme documentação juntada aos autos do certame, lhe seja atribuída a pontuação equivalente a 20 (vinte) pontos.

IV. CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, a Recorrente pede e espera que este Recurso seja recebido e provido para:

- A) alcançar-lhe a pontuação de 10 (dez) pontos do Quesito 04, pela atuação em favor do Banrisul Cartões S/A ou ainda, caso se entenda de forma diversa, alcançar-lhe a pontuação de 6 (seis) pontos pela atuação em favor do Badesul, conforme o formulário de proposta e documentação juntada;
- B) alcançar-lhe a pontuação de 20 (vinte) pontos do Quesito 05, eis que comprovou que o seu corpo técnico é composto por 107 (cento e sete) advogados sócios, todos vinculados à sociedade de forma lícita e em estrita conformidade com a legislação, bem como que tais sócios estão aptos a prestar os serviços e arcar com eventual responsabilização no que concerne às demandas objeto da licitação, de maneira idêntica a advogados empregados e associados.

Belo Horizonte/MG, 05 de outubro de 2023.

MARCELO TOSTES ADVOGADOS

053820

recurso_administrativo_MTA_tecnica_quesitos_4_5.pdf

Documento número #0eec97f8-de99-4d6a-9667-f27d765edfd3

Hash do documento original (SHA256): 37b3ea800280478eb18e9d229e5c4ebff757140d13f95f9463b96dd1639fea7e

Assinaturas

**MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA**

Assinou como representante legal em 09 out 2023 às 12:05:08

Log

- 09 out 2023, 10:12:56 Operador com email matheus.mello@mtostes.com.br na Conta 58016d4f-ddb6-437d-90a3-2d70908b6c36 criou este documento número 0eec97f8-de99-4d6a-9667-f27d765edfd3. Data limite para assinatura do documento: 08 de novembro de 2023 (10:11). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 09 out 2023, 10:12:56 Operador com email matheus.mello@mtostes.com.br na Conta 58016d4f-ddb6-437d-90a3-2d70908b6c36 adicionou à Lista de Assinatura: marcelo.tostes@mtostes.com.br para assinar como representante legal, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA.
- 09 out 2023, 12:05:08 MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via E-mail marcelo.tostes@mtostes.com.br. IP: 189.112.192.105. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -19.936626 e longitude -43.938061. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.627.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 09 out 2023, 12:05:09 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 0eec97f8-de99-4d6a-9667-f27d765edfd3.

**Documento assinado com validade jurídica.**Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 0eec97f8-de99-4d6a-9667-f27d765edfd3, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.